

# Índice

03

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE EM SEDE DE REPETITIVO QUE COMPRA TRIBUTADA DE INSUMOS PARA PRODUTOS IMUNES TAMBÉM DÁ DIREITO A CRÉDITOS DE IPI**

04

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMA QUE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NÃO PODE SOFRER INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL MESMO APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.789/2023.**

04

**DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS DIANTE DAS RESTRIÇÕES E REVOGAÇÕES IMPLEMENTADAS NA LEI 14.789/2023**

05

**OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS TRIBUTÁRIOS**

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE EM SEDE DE REPETITIVO QUE COMPRA TRIBUTADA DE INSUMOS PARA PRODUTOS IMUNES TAMBÉM DÁ DIREITO A CRÉDITOS DE IPI**

A 1ª Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.247), definiu que “o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelecido no artigo 11 da Lei 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes”.

No julgamento discutiu-se a abrangência do benefício fiscal instituído pelo artigo 11 da Lei 9.779/1999, com o objetivo de esclarecer se é possível o aproveitamento de créditos de IPI na compra de insumos e matérias-primas tributados (quando há incidência do imposto na entrada), mesmo quando esses insumos são utilizados na fabricação de produtos imunes. A discussão também considerou se esse direito ao crédito estaria restrito apenas aos casos em que os insumos são empregados na produção de bens isentos ou com alíquota zero.

Segundo o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, o artigo em debate traz os requisitos para as hipóteses de manutenção do crédito de IPI, bem como deixa claro – especialmente ao empregar o termo “inclusive” – que o benefício não se limita às operações com produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero. Pelo contrário, ele também se aplica a essas situações, sem excluir outras hipóteses de saídas desoneradas.

É importante destacar que, conforme salientado pelo relator, o aproveitamento do crédito de IPI, exige a verificação de dois requisitos:

- 1) Realização de operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, sujeita à tributação do imposto.
- 2) Submissão do bem adquirido ao processo de industrialização, conforme disposto no Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010).

Nesse sentido, afirmou o ministro que verificadas a aquisição de insumos tributados e a sua utilização no processo de industrialização, o industrial faz jus ao creditamento de IPI, não sendo importante o regime de tributação do imposto na saída do estabelecimento, já que é assegurado tal direito inclusive nas saídas isentas e nas sujeitas à alíquota zero.

Ademais, o relator também citou os critérios definidos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) para viabilizar o direito ao crédito de IPI, especialmente no que diz respeito aos produtos sob a rubrica NT (não tributado).

Produtos estes excluídos do campo de incidência do IPI, já que não são resultantes de nenhum processo de industrialização, e outros que, apesar de derivados do processo de industrialização, por determinação constitucional, são imunes ao tributo.

Dessa forma, entende-se que quando o produto final é imune, mas resulta da industrialização de insumos tributados na entrada, o direito ao crédito é assegurado.

Contudo, se não houve uso de insumos tributados ou se o produto não resulta de um processo de industrialização, mesmo que sua saída seja desonerada, o crédito de IPI não se aplica.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMA QUE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NÃO PODE SÓFRER INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL MESMO APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.789/2023.**

Conforme divulgado em informativo anterior, com o advento da Lei n.º 14.789/2023, restaram revogadas as disposições da Lei 12.978/2014 que permitiam a exclusão das subvenções da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como do art. 30 da Lei 12.973/2014, que até então classificava os benefícios fiscais de ICMS como subvenções para investimento.

Em decisão recente, publicada em 10 de junho de 2025 no AREsp. n.º 2852624, o **STJ se pronunciou pela primeira vez sobre a alteração legislativa.**

A União sustentou que a autorização legal para exclusão dos créditos presumidos de ICMS foi revogada pelo novo regime de apuração de créditos inaugurado pela Lei 14.789/2023.

No entanto, o STJ ratificou seu posicionamento sobre o crédito presumido de ICMS no EREsp n. 1.517.492/PR, **no qual se entendeu que tributá-lo pela União violaria o pacto federativo** (art. 1º e 18º da Constituição Federal) na medida em que equivaleria a apropriar-se indevidamente de receita que o Estado renunciou.

Dessa forma, entendeu-se que a inovação trazida pela Lei 14.789/23 não compromete o resultado do julgamento e o entendimento sobre a matéria. Pelo contrário, a decisão prestigia o pacto federativo e a segurança jurídica dos contribuintes, reforçando que mesmo com a entrada em vigor da Lei 14.789/23, em janeiro de 2024, os créditos presumidos de ICMS não devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Para empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que utilizam o incentivo fiscal estadual, a decisão deve ser analisada frente ao grau de litigiosidade do Fisco na busca de uma tributação que fere cláusula pétrea da Constituição Federal.

## **DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS DIANTE DAS RESTRIÇÕES E REVOGAÇÕES IMPLEMENTADAS NA LEI 14.789/2023**

Com o advento da Lei n.º 14.789/2023, restou revogado o art. 30 da Lei 12.973/2014, que até então previa que as subvenções para investimento, não seriam computadas na determinação do lucro real, desde que fossem registradas em reserva de lucros (nos termos do art. 195-A da Lei 6.404/76), e utilizadas exclusivamente para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

O referido artigo definia em seu §4º, que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas no referido dispositivo.

Em relação ao benefício fiscal do ICMS da espécie crédito presumido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp n. 1.517.492/PR), entendimento que restou ratificado por ocasião da fixação da Tese no Recurso Repetitivo n.º 1182 (REsp n.º 1.945.110/RS).

Ocorre que a nova legislação de subvenções trouxe um regime de habilitação prévia do crédito fiscal da subvenção para investimento, fazendo-se necessário a demonstração de diversos requisitos para afastar a exigência do tributo sobre o benefício fiscal de ICMS. Além disso revogou o inciso X do §3º do art. 1º da Lei n.º 10.637/2002 e o inciso IX do §3º do art. 1º da Lei 10.833/2003, os quais afastavam a tributação do PIS e da COFINS sobre as subvenções, passando a possibilitar a exigência das referidas contribuições sobre tais verbas, não havendo qualquer ressalva ao crédito presumido de ICMS.

Diante disso os contribuintes vêm buscando o Poder Judiciário, sobretudo considerando que o tratamento do crédito presumido de ICMS é diverso do tratamento das demais espécies de incentivos fiscais de ICMS, haja vista a ausência do efeito de recuperação do imposto nas operações posteriores pelo regime não-cumulativo e haja vista que sua tributação implica em violação ao princípio federativo e imunidade recíproca, garantidas na Constituição.

Diante desse cenário, recomendamos a análise criteriosa do tema, diante do aumento significativo da carga tributária, do qual a norma aparenta ofensa a princípios constitucionais com força de cláusula pétrea, situação merecedora de avaliação da pertinência de eventual medida judicial.

## **OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS TRIBUTÁRIOS**

Na primeira semana de junho foram publicadas regras interessantes quanto a novas oportunidades de regularização de passivos tributários.

**No âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, o Convênio ICMS 69/2025 autoriza a instituição de **PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** decorrentes de fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025, **ainda que não inscritos em Dívida Ativa**.

O programa oferecerá as possibilidades de redução de até 95% (noventa e cinco por cento) da multa e acréscimos moratórios em caso de pagamento em parcela única, e o parcelamento em até 90 (noventa) vezes, sem redução. Outra possibilidade será a utilização de compensação, inclusive com precatórios e créditos de terceiros.

**No âmbito federal**, a PGDAU 11/2025 apresenta quatro novas modalidades de **TRANSAÇÃO DE DÉBITOS FEDERAIS**, com prazo de adesão até 30 de setembro de 2025, sendo:

a) **TRANSAÇÃO CONFORME A CAPACIDADE DE PAGAMENTO**, que viabiliza o parcelamento de débitos já inscritos em Dívida Ativa com prazo limite dia 04 de março de 2025, até R\$45 milhões. Nessa modalidade, o contribuinte será classificado de acordo com sua capacidade de pagamento, conforme critérios da Procuradoria, podendo chegar a 133 parcelas.

b) **TRANSAÇÃO PARA DÉBITOS DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO OU IRRECUPERÁVEIS**, destinada a débitos com cobrança há mais de 10 (dez) anos, e das empresas falidas, em liquidação judicial, e outras situações especiais.

c) **TRANSAÇÃO DE INSCRIÇÕES GARANTIDAS POR SEGURO GARANTIA OU CARTA FIANÇA**

d) **TRANSAÇÃO DE PEQUENO VALOR**, para dívidas inscritas em Dívida Ativa com prazo limite dia 2 de junho de 2024, se o valor total for de até 60 salários-mínimos, destinada a pessoa física, MEI, ME e EPP.

Importante lembrar que, via de regra, essas opções são importantes para as situações de inadimplência em que as possibilidades resolução perante o Judiciário não comportam defesas de mérito e que, de fato, não haja erros consistentes por parte dos fiscos federal ou estadual na exigência. Ou seja, a cobrança deve estar correta tanto em relação aos valores em sua base de cálculo e alíquotas, quanto aos períodos já abarcados pela prescrição.

**Recomendando-se análise criteriosa do passivo fiscal das empresas, a fim de planejarem eventual adesão.**

Para maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados](https://www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados);

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.**

**Advogados responsáveis pela redação e revisão:**

Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Pedro Henrique Freire

Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)  
(21) 97429-4347